



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.001017/2005-04
Recurso nº 341.985 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.542 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ARNO MARTINS MONTEZANO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 2001

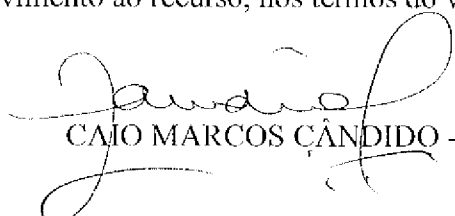
ITR – ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS -
COMPROVAÇÃO

O fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Assim, para que produzam efeitos no exercício, os eventos devem ter ocorrido até 31 de dezembro no ano anterior. Para comprovar a Área Plantada com Produtos Vegetais, o sujeito passivo deve apresentar provas que demarquem a sua existência antes da data do fato gerador do tributo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Novo Horizonte, localizado no município de Ponta Porã (MS), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.812,97, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 4º, 7º a 11 e 13 a 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigos 1º, 2º, 5º a 8º, 10º, 11, 16, 18, 24, 25, 29 a 35, 47 a 51, 60, 61, 76, 80 e 81 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, artigos 3º e 4º da Instrução Normativa SRI nº 94, de 24/12/1997, Instrução Normativa SRI nº 73, de 18/07/2000, Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/1980, nos seguintes moldes:

i) Área de Pastagem – 195,00 ha para 0,00 ha.

2. Conforme discriminado na Descrição dos Fatos do auto de infração (fl. 08), não foi informada a existência de rebanho no imóvel rural, para o ano-calendário 2000, portanto, não pode ser aceita a Área de Pastagem de 195,00 ha apresentada na declaração.

3. Como consequência, foram alterados de ofício os seguintes elementos: Área Utilizada de 200,00 ha para 5,00 ha, Grau de Utilização (GU) de 100% para 2,5% e alíquota de 0,10 para 3,30.

4. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 17 a 18.

5. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício. 2001

ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL.

*A área efetivamente utilizada na atividade rural para efeito de
apuração e pagamento do ITR é aquela que foi utilizada no ano
anterior ao da entrega da declaração do ITR, conforme
legislação vigente*

Lançamento Procedente.

6. Intimado aos 14/12/2008, o sujeito passivo apresenta sua intesignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 37 a 40).

7. No apelo interposto, o sujeito passivo arrima sua defesa no argumento de que a área de pastagem de 195,00 ha foi digitada erroneamente, quando o correto seria 180,00 ha de produtos vegetais.

8. Para comprovar o alegado, anexa cópia de Contrato Particular de Arrendamento de Terras para Fins de Exploração de Lavoura, firmado com EDSON ROBERTO BELTRAMIN, datado de 10/05/2001 (fls. 42 a 43), cujo objeto é o arrendamento de uma gleba de terras pastais e lavradas, com a área de 180,00 ha.

9. Apresenta o recorrente cópia de declaração retificadora do ITR, exercício 2001, datada de 30/12/2005, em que é apresentada a Área Aproveitável de 180,00 ha (fls. 44 a 49), cópia de Contrato de Compra e Venda e Instrumento Particular de Alteração do Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos Nº 2220101066, de 10/07/2001, firmado entre a CARGILL AGRÍCOLA S/A, como compradora, e EDSON ROBERTO BELTRAMIN, como vendedor (fls. 50 a 54), cópia de Contrato de Mútuo para Repasse de Recursos Externos, firmado entre o BANCO CARGILL S/A, como mutuante, e EDSON ROBERTO BELTRAMIN, como mutuário, datado de 05/07/2001 (fls. 55 a 61), e cópia de Contrato de Mútuo para Repasse de Recursos Externos, firmado entre o BANCO CARGILL S/A, como mutuante, e EDSON ROBERTO BELTRAMIN, como mutuário, datado de 10/09/2001 (fls. 62 a 68).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração para cobrança de valores que dizem respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Novo Horizonte, localizado no município de Ponta Porã (MS), no exercício 2001, em face da glosa parcial de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Pastagem de 195,00 ha para 0,00 ha.

A defesa do sujeito passivo deu-se no argumento de que cometera erro de fato, quando do preenchimento da declaração do ITR, vez que, a Área de Pastagem de 195,00 ha foi digitada erroneamente, quando o correto seria 180,00 ha de Área Plantada com Produtos Vegetais.

Para respaldar as sua alegativas, o sujeito passiva aduz ao caderno processual cópia de Contrato Particular de Arrendamento de Terras para Fins de Exploração de Lavoura, firmado com EDSON ROBERTO BELTRAMIN, datado de 10/05/2001 (fls. 42 a 43), cujo objeto é o arrendamento de uma gleba de terras pastais e lavradas, com a área de 180,00 ha,

Apresenta também cópia de Contrato de Compra e Venda e Instrumento Particular de Alteração do Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos Nº 2220101066, de 10/07/2001, firmado entre a CARGILL AGRÍCOLA S/A, como compradora, e EDSON ROBERTO BELTRAMIN, como vendedor (fls. 50 a 54), cópia de Contrato de Mútuo para Repasse de Recursos Externos, firmado entre o BANCO CARGILL S/A, como mutuante, e EDSON ROBERTO BELTRAMIN, como mutuário, datado de 05/07/2001 (fls. 55 a 61), e cópia de Contrato de Mútuo para Repasse de Recursos Externos, firmado entre o BANCO

J

CARGILL S/A, como mutuante, e EDSON ROBERTO BELTRAMIN, como mutuário, datado de 10/09/2001 (fls. 62 a 68).

Pode-se observar que os documentos acima referidos reportam-se a fatos ocorridos durante o próprio exercício 2001.

Entretanto, a data em que fica demarcada a ocorrência do fato imponible à subsunção do ITR é 1º de janeiro de cada ano, conforme demarcada no artigo 1º da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

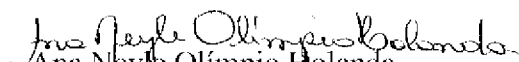
Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano
(destaques da transcrição)

Assim, para que produzam efeito no exercício, os fatos devem estar configurados em data anterior a 1º de janeiro daquele ano.

Com efeito, na espécie, mesmo sem adentrar-se à sua prestabilidade como prova da existência da Área Plantada com Produtos Vegetais, no período constantes nos contratos apresentados pelo recorrente, tais documentos não são hábeis a comprovar a existência daquele tipo de cultura, no imóvel rural, para o exercício 2001.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda